



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES ENQUADRADOS NA LEI MARIA DA PENHA

ORIENTANDO (A): LOUISE BELLE DA ROCHA PIMENTA REIS
ORIENTADOR (A): PROF. (A): TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

LOUISE BELLE DA ROCHA PIMENTA REIS

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES
ENQUADRADOS NA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profª. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

LOUISE BELLE DA ROCHA PIMENTA REIS

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES
ENQUADRADOS NA LEI MARIA DA PENHA**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Me. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	7
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	7
1.2 DAS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOBRE A PROTEÇÃO À MULHER.....	9
1.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	11
1.4 A LEI MARIA DA PENHA.....	12
2. DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS.....	14
2.1 DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS.....	14
2.2 POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO.....	15
2.3 A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS NO CONTEXTO DA LEI 11.340/2006.....	16
2.4 A ALTERAÇÃO DA LEP.....	17
3. DA IMPORTÂNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO JUNTO AOS CRIMES RELACIONADOS NA LEI MARIA DA PENHA.....	18
3.1 ANÁLISE DAS DEFESAS SOCIAIS ADOTADAS NO DISTRITO FEDERAL E EM GOIÁS.....	18
3.2 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL PENAL.....	20
3.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SUAS NUANCES.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES ENQUADRADOS NA LEI MARIA DA PENHA

Louise Belle da Rocha Pimenta Reis ¹

Orientadora: Me. Tatiana de Oliveira Takeda²

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo análise do instituto do Monitoramento Eletrônico de Agressores enquadrados na Lei Maria da Penha frente ao ordenamento jurídico brasileiro norteador do Estado e bem social do indivíduo e justiça. A importância deste estudo foi imprescindível, já que expõe de forma didática como os dispositivos eletrônicos são utilizados em favor da evolução do sistema prisional brasileiro, com ênfase nas medidas de proteção. Ademais, trata-se de um tema que busca a garantia dos direitos fundamentais das Mulheres, bem como a importância da luta dos movimentos coletivos. A avaliação dos referidos institutos deu-se através de estudo doutrinários e jurisprudência pátria. Os resultados obtidos reportam à conclusão que os mecanismos existentes são suficientes para garantir que a política de não agressão seja de fato efetiva, bem como a igualdade de gênero. Ademais, os mecanismos atualmente empregados pela Rede de Assistência à Segurança Pública estão apresentando resultados genuínos, eficazes e eficientes.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Lei Maria da Penha. Medidas Alternativas.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the Institute of Electronic Monitoring of Aggressors framed in the Maria da Penha Law against the Brazilian legal system guiding the State and the social good of the individual and justice. The importance of this study was essential, since it exposes in a didactic way how electronic devices are used in favor of the evolution of the Brazilian prison system, with emphasis on protective measures. In addition, it is a topic that seeks to guarantee the fundamental rights of women, as well as the importance of the struggle of collective movements. The evaluation of these institutes took place through doctrinal studies and national jurisprudence. The results obtained report the conclusion that the existing mechanisms are sufficient to guarantee that the non-aggression policy is in fact effective, as well as gender equality. Furthermore, the mechanisms currently employed by the Public Security Assistance Network are showing genuine, effective and efficient results.

Keywords: Electronic Monitoring. Maria da Penha Law. Alternative Measures.

¹ Acadêmica do 10. Período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Mestre em Direito ----. Graduada em Direito. Advogada. Autora e Coautora de livros, ebooks e cartilha.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a Segurança Pública para manter a preservação de ordem pública sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, quando tiverem seus direitos lesados ou na ameaça de serem. Sendo assim, as normas infraconstitucionais, devem ser interpretadas conforme a Carta Magna Prescreve.

A Lei da Maria da Penha (11.340/06), foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil, que desde meados dos anos de 1970 já denunciava as violências cometidas contra mulheres, visando uma justiça razoável, proporcional e essencialmente justa. Assim, há necessidade de o Direito evoluir em congruência com a sociedade, se adaptando às necessidades dos indivíduos. Buscando um Estado de Direito justo e legítimo, é que alguns instituo ganham destaque no cenário judiciário. Um deste institutos, é o Monitoramento Eletrônico de Agressores Enquadrados na Lei Maria da Penha, essência do nosso trabalho.

A implantação de tornozeleiras eletrônicas para agressores no contexto da Lei Maria da Penha, quais as possibilidades de utilização dentro da Lei nº 12.258/2010, que dispõe o Monitoramento Eletrônico. Assim, envolve quais as alternativas para resgatar o controle do Estado sobre os condenados, diante do fracasso da execução do Direito, como pena autônoma auxiliando na fiscalização entre os agressores e as vítimas, e redução da população carcerária.

O objetivo geral da pesquisa, visa demonstrar o monitoramento eletrônico, como alternativa à prisão do agressor, de forma a atender a ânsia da humanização das penas, tendo em vista que constitui como uma importante ferramenta no cenário atual.

Metodologicamente, este trabalho adotou o método dedutivo, exploratório, qualitativo e os dados são de origem bibliográfica, documental e jurisprudencial. A realização da investigação científica sobre o tema seguirá a oralidade da pesquisa bibliográfica que compreende a consulta em todos os materiais publicados disponíveis, que possibilitam uma revisão bibliográfica rigorosa das obras localizadas, revisando conceitos e ideias importantes para compreensão do tema. (LAKATOS, 2003).

Ademais, o presente trabalho está dividido em três seções. O primeiro destina-se ao estado da violência contra a mulher, as formas de violência contratam mulher, sua natureza jurídica, analisar a concepção, espécies e sujeitos de acordo com as disposições da Constituição Federal de 1988.

A segunda seção destina-se ao estudo do Monitoramento Eletrônico dos Presos, sua origem, legislação, consequências dos descumprimentos e os desafios para sua aplicabilidade nos dias atuais.

Por fim, a terceira e última seção expõe o objetivo geral deste trabalho, fazendo considerações acerca do Estado Democrático de Direito, e verificando as importâncias do monitoramento eletrônico junto os crimes relacionados na Lei Maria da Penha, e suas medidas de proteção e nuances.

1. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

A mulher dos séculos passados, era fortemente submissa a figura do homem, seja ele pai ou marido, sempre tendo que obedecer a sua hierarquia, pois o homem era o seu Superior e tinha o direito de punir a mulher se esta não lhe obedecesse. Assim, podemos observar a inferioridade da mulher, até mesmos nos livros bíblicos, como salienta BARROS (2001, p.59), vejamos:

O relato conhecido como jeovista, encontramos Jeová como um deus masculino que cria o homem, a partir do barro da terra, e inspira com um sopro de vida. Cria também os animais, a partir do mesmo elemento, e permite ao homem nomeá-los, para que exerça poder sobre eles. Entretanto, percebe a solidão de Adão e não julga que isso seja bom. Resolve então dar-lhe um adjutório semelhante a ele, nesta versão, ela se tornou um simples apêndice do homem, apontando como seu Senhor, e foi criada para servi-lo e obedecê-lo. [...] A mulher foi afastada dos campos filosóficos, literários, religiosos. À mulher foram reservados os encargos menores tais como a tecelagem, a culinária, a gestão da casa, o cuidado com os filhos, com o marido.

Deste modo, dentro do seio familiar a mulher já enfrentava desigualdades, pois era obrigadas a realizar todas as tarefas domésticas, pois ao homem só cabia a

responsabilidade da manutenção financeira da família, e que até os dias atuais reflete em muitas configurações familiar, onde há divisão de gênero, desencadeados de uma culturas de costumes, tradições e religiões estritamente machistas, pois na Grécia antiga as mulheres não tinham nenhum direito e muito menos acesso a educação, enquanto os homens pertencentes as elites, tinham todos seus direitos assegurados.

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos ao tempo. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder sobre a mulher (VRISSIMTZS, 2002, p.38).

Por outro lado, no Brasil na era colonial do século XIX, as mulheres viviam em busca da sua liberdade, lutando cada para ter sua independência financeira e sobrevivência, principalmente nas áreas urbanas.

No Brasil, assim como em várias outras partes da América Latina, durante o período colonial e no século XIX, esses papéis improvisados utilizados como recurso de sobrevivência principalmente nas áreas urbanas, fizeram com que estudiosos repensassem o sistema patriarcal e a rígida divisão de tarefas e incumbências entre os sexos (...). Sem dúvida, nesse tempo, as mulheres não estavam envolvidas em movimentos de reforma social e seus protestos eram individuais com aspirações de melhorias na sua vida pessoal (SAMARA, 2009, p.89).

Deste modo, em meados do século XIX, as mulheres já representavam uma parte significativa no mercado de trabalho fabril, pois a industrialização do setor têxtil, ensejou a inserção de um número marcantes de mulheres no trabalho. Sendo assim, as oportunidades de inserção da mulher no mercado de trabalho, ensejou a presença da força do trabalho feminino, mesmo que no âmbito familiar não fosse reconhecida profissionalmente. (SOIHET, 2002, p. 370).

Diante disso, as mulheres passaram a lutar por voz no cenário político, e após grande greve operárias no de 1918, conquistam o direito a voto no ano de 1920. Elas estavam sempre em busca de lutar pelo reconhecimento das condições de mulher enquanto problemática social, visando acabar com a subordinação da mulher, e melhores condições de vida, como saliente MOLYENEUX (2003, P.79).

as mulheres aceitaram o princípio da diferença sexual, mas o rejeitaram como fundamento para discriminação injustificada. As líderes dos movimentos de mulheres criticaram seu tratamento diante da lei e impugnam os termos de exclusão social e política, mas o fizeram de forma que reconheçam a importância do seu papel na família, um argumento que foi utilizado tanto pelas feministas quanto pelos estados, ainda que com fins distintos.

Adiante, no ano de 1970 teve várias organizações de interesses políticos para o encerramento total das opressões das mulheres na sociedade, na busca de direitos e direitos iguais, onde no ano de 1980 o movimento feminino ganhou voz e representatividade no cenário político brasileiro, e passaram a ser criados departamentos femininos dentro das estruturas partidárias.

A vitória do PMDB para o governo de São Paulo garantiu a criação do primeiro mecanismo de Estado no Brasil voltado para a implementação de políticas para mulheres: o Conselho Estadual da Condição Feminina, criado em abril de 1983 (COSTA, 2009, p. 61).

Deste modo, após grande lutas e movimentos as mulheres conquistaram seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro, efetivando sua igualdade no âmbito social, mesmo que até os dias atuais ainda sofram com a discriminação de gênero e violências física, sexual, moral e até mesmo violência patrimonial, mas sempre estão em luta social, perpetuando um longo processo de socialização.

1.2 DAS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOBRE A PROTEÇÃO A MULHER

No Brasil, em 26/08/1986, um documento com propostas redigidas durante o Encontro Nacional do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, foi elaborada a Carta das Mulheres aos Constituintes. A qual abordava diferentes eixos como: família, saúde, trabalho, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais. (LOPES; AGUIAR, 2020, p.13).

A Carta representou um marco na trajetória das mulheres pela afirmação de seus direitos e um instrumento fundamental para a constituição de estratégias de resistência que se estruturaram primeiramente pela reivindicação de um preceito constitucional que revogasse automaticamente “todas as disposições legais que

impliquem em classificações discriminatórias (como a figura da “mulher honesta” que ainda estava em vigor no Código Penal). (SILVA, 2011, p.155)

Em relação às reivindicações específicas, na sessão “Família”, a Carta firmou diversas mudanças que deveriam ser feitas na legislação civil para que esta passasse a prever a igualdade plena “entre cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder”. (SILVA, 2011, p.156)

Segundo SILVA (2011, p. 210), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher teve atuação fundamental no âmbito da Constituinte. Veja-se:

O papel e a importância do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher durante o processo constituinte pode ser aquilatada, ainda, pelo esforço contínuo e o trabalho abnegado de muitas de suas componentes que, obcecadas por não deixar passar uma única oportunidade de reforçar junto aos e às parlamentares (bem como à opinião pública) todas as propostas referentes às demandas das mulheres, além de inúmeras formas de proporção de direitos, remeteram, mais uma vez à ANC, porém em linguagem técnico-jurídica, todas as propostas constantes da Carta das Mulheres aos constituintes, como forma de demonstrar ao conjunto dos e das deputados/das como as mulheres gostariam de ver seus direitos inscritos na Lei Maior.

Assim, preconiza o art. 226, § 5º da CFRB/88, equiparando homens e mulheres: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal” – por sociedade conjugal entenda-se toda forma de formação familiar, não somente a heteroafetiva – “são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”: sabemos que, na prática, para algumas mulheres, isso não procede.

Adiante, o § 8º do art. 226, ainda prevê a obrigação do Estado na “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Sendo assim, a Constituição demonstra expressamente a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica. No entanto, essa obrigação do Estado brasileiro só foi cumprida após recomendações internacionais.

Ademais, o Brasil assumiu inúmeros compromissos internacionais ratificados em Convenções internacionais, dentre os quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), O Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção de

Belém do Pará (1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de direitos humanos.

1.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 111.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, conceitua violência em art. 5º como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

Deste modo, pode se compreender que a violência contra a mulher ocorre de diversas formas, como prescreve o art. 7 da Lei Maria da Penha, quais sejam: Violência Física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, o inciso I do art. 5º da Lei Maria da Penha, prescreve que a unidade doméstica, é compreendida como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

A violência física, é uma ação ou omissão, que gera dano a integridade física da pessoa humana, ensejando lesões corporais ou até mesmo a morte da mulher. Nesse sentido, Bastos (2007) explicou que a violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais brutais de violência porque a própria vítima ocorreu em sua casa, que deveria ser o local mais seguro por conta de sua residência e paz. Veja-se:

A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde veria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar.

É importante ressaltar, que na maioria das vezes, a violência doméstica inicia com a violência psicológica, prescrita no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Ademais, a violência sexual, prescrita no art. 7º, III, assim prescreve:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

E por fim, temos as violências patrimonial e moral, prescritas no artigo 7º, IV e V, da Lei Maria da Penha:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

1.4 A LEI MARIA DA PENHA

Durante muitos anos, as mulheres foram vítimas de violência no âmbito doméstico, e não tinham um amparo legal para condenação do seu agressor, pois a violência doméstica não era considerada crime, e o agressor ficavam a mercê de leis gerais, que muitas vezes contribuía para o aumento dos casos de violências doméstica e até mesmo da impunidade dos agressores. (CAMPOS, 2008, p.19)

Assim, na busca de uma Lei específica para combater e coibir a violência doméstica contra a mulher, nasce a Lei nº 11.340/06, denominada de Lei da Maria da Penha, garantindo no cenário jurídico a busca por extirpação da violência praticada contra as mulheres.

É imprescindível relatar, que Maria da Penha Maia Fernandes, cansada de sofrer tanta violência doméstica, e após duas tentativas de homicídio pelo seu marido professor universitário Marcos Antônio, o qual era colombiano e naturalizado

brasileiro, usou sua revolta para lutar por seus direitos. Buscou justiça para que houvesse a condenação dos atos dos seu agressor, o que ganhou destaque no cenário internacional e após denúncias a Comissão internacional de Direitos Humanos dos Estados Americanos, ocorreu a condenação do Estado Brasileiro ao um quantum indenizatório a Maria da Penha, por fortes negligências frente as violências domésticas sofridas, e solicitando a adoção medidas de procedimentos judiciais penais e redução do tempo processual. (FERREIRA, 2021, p. 29).

Adiante, após Maria da Penha lutar bravamente por justiça, as Organizações não Governamentais do estado brasileiro em conjunto com estados estrangeiros, e com forças de representação de uma Secretaria de Políticas voltadas a proteção das mulheres, discutiram meios e projetos para incluir no cenário do ordenamento jurídico brasileiros legislação e políticas públicas para proteção de mulheres vítimas de violências no âmbito doméstico.

Sendo assim, no ano de 2004 o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559, e logo foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, criando assim formas e mecanismos que coibisse a violências contras as mulheres no Brasil, obedecendo a norma prescrita na Constituição Federal de 1988, que assim preceitua:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica;

Deste modo, nasce a Lei 11.340/02, denominada Lei Maria da Penha no cenário do Ordenamento Jurídico Brasileiro, para julgar os casos de violências domésticas contra a mulher, sendo uma marco na conquista dos direitos femininos, pois anteriormente ao surgimento da lei, não existia nenhuma legislação específica para coibir as práticas delituosas dos agressores, sendo muitas vezes julgados pelos Juizados Especiais Criminais, com penas brandas, e até mesmo pecuniárias, que não coibia e nem protegia a vítima de futuras agressões. (CAMPOS, 2008, p.22)

2. DO MONITORAMENTO DOS PRESOS

O cenário penitenciário brasileiro é marcado por diversos problemas, quais sejam: superlotação carcerária, violências entre detentos, práticas de condutas delituosas e abusos, como torturas e maus tratos, e ineficácia da garantia mínimas dos princípios de Direitos Humanos, o que demonstra a falta de gestão e políticas eficácias no sistema carcerário. (ROSA, 2018, p.23).

Diante desses fatos, algumas ideias são postas em discussão como alternativa à prisão ou como meio de fiscalizar melhor os condenados fora da prisão, com a utilização do sistema de monitoramento eletrônico de presos sancionado como lei no Brasil no ano de 2010 como forma de dar melhor efetivação a execução penal, garantindo uma melhor fiscalização do preso quando estiver fora da penitenciária (art. 146-B, da Lei de Execução Penal).

A finalidade do monitoramento eletrônico pode ser classificada em três, como ensina MARIATH (2010):

- I – Detenção: O monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum.
- II – Restrição: Alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e coautores.
- III – Vigilância: Nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação.

Deste modo, o Sistema Penal, utiliza o monitoramento eletrônico por meio de telefonia fixa e suas variantes, as quais busca através da internet e do mapa de vigilância de satélite que é equipado com GPS (Sistema de Posicionamento Global), possibilitando o rastreamento do indivíduo que infringe o dispositivo penal, possibilitando saber todos os movimentos do apenado e o efetivo cumprimento da pena imposta. (OLIVEIRA, 2007, p.9).

2.1 DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

A Lei 12.258/2010, assegura a presença do Monitoramento Eletrônico em todo país, possibilitando que o dispositivo eletrônico seja usado pelo condenado, em um

processo penal. Assim, enseja mudança na Lei 12.403/11 do Código de Processo Penal, elencando, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica (art. 319, IX) a medida passa a ser possível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal.

Deste modo, a tornozeleira é um dos dispositivos de monitoramento eletrônico, que possibilita acompanhar o indivíduo em todos os seus passos, assegurando com precisão se área delimitada ao indivíduo está sendo obedecida. Sendo assim, SILVA (2018, p.4), conceitua a tornozeleira como:

tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando aproximadamente 130 gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa. Possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle.

Ademais, o material que é utilizado para fabricar a tornozeleira, é um material resistente, que garante a dificuldade em ser retirado pelo indivíduo. No entanto, caso observado que o usuário esteja tentando retirar ou violar, a central do controle tomar ciência de um possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira, para tomar as medidas cabíveis. (SILVA, 2018, p.6).

2.2 DAS POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO

O funcionamento do dispositivo de monitoramento se dá, da seguinte forma:

- 1) o preso recebe a tornozeleira (tag) ao deixar o presídio. Ela é lacrada por funcionários da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). O preso também recebe um rastreador que não pode ficar mais de 30 metros distante da tornozeleira;
- 2) Em caso de rompimento (ou quando se distancie mais de 30 metros do rastreador), um alarme vai disparar na empresa que fará o monitoramento. A empresa saberá o número da tornozeleira rompida;
- 3) A empresa avisa a SAP, cujo setor de inteligência, por meio do número da tornozeleira, identificará o preso e chamará a Polícia Militar. Cada preso será identificado por um código, só a SAP saberá o nome do preso correspondente à pulseira rompida;
- 4) a PM vai ao lugar em que a corrente foi rompida para tentar recapturar o foragido. (GODOY, 2010, p. c1)

Presos e/ou condenados por crime de menor gravidade, conforme sancionado na Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, a lei mencionada alterou a Lei 7.210/1984, de Execução Penal beneficiando o usuário do aparelho para poder sair temporariamente à prisão. O artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP) é admitido à prisão preventiva no caso do acusado ser reincidente em crime doloso, e também, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, o condenado perdera o direito ao uso da tornozeleira caso desrespeite as regras impostas pelo juiz, regras que devem ser seguidas.

2.3 A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS NO CONTEXTO DA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 veio para resguardar a integridade física das vítimas, a lei protege mulheres de seus ofensores, e também toda a família que fica desestruturada pela violência que deixa marcas físicas e psicológicas.

Já a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica, prevê que:

Art. 122

Parágrafo único: A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Art.124 (...)

§ 1o Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - Recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2o Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3o Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Assim, as medidas acima relatadas são utilizadas para que haja um monitoramento mais humano e social, buscando sempre diminuir o impacto negativo

perante a sociedade, pois deste modo o monitorada pode ter uma vida normal, estudando, trabalhando por exemplo, sem que haja uma carga negativas em suas ações, desde que comunica as autoridades por meio do seu advogado ou por ele próprio. (SOUZA, 2018, p. 6)

Ressalta-se, que a medida antes só poderia ser utilizada após a sentença ou cumprimento parcial da sua pena, ou quando havia os casos de bom comportamento do apenado. No entanto, devido a possibilidade legal, atualmente a utilização da tornozeleira pode ser determinado na audiência de custódia.

2.4 A ALTERAÇÃO DA LEP

A Lei 12.258/2010, alterou alguns artigos da Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. A seguir será feito alguns comentários sobre essa lei, inclusive sobre os vetos feitos pelo Presidente da República.

O artigo 1º da Lei 12.258/10 foi vetado, ele possuía a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. [...] § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O artigo 36 do Código Penal estabelece que o condenado que estiver cumprindo pena no regime aberto, quando estiver fora do estabelecimento prisional, estará também sem vigilância. Assim, como foi vetado o referido artigo da lei em comento, o artigo 36 do Código Penal continua vigendo na antiga forma, ou seja, o condenado no regime aberto continuará sem vigilância (direta ou indireta).

O artigo 2º da Lei do monitoramento eletrônico dispõe que alguns artigos da Lei de Execução Penal vigorarão com determinadas alterações. Primeira alteração prevista era a inclusão da alínea I, no inciso V, do artigo 66, contudo foi vetada a mudança. O texto vetado dizia que “a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário”.

O artigo 66, inciso V, da Lei de Execução Penal, estabelece a competência do juiz da execução em determinar alguns atos no cumprimento da pena. Verifica-se que

o legislador pretendia conferir ao Juiz da Execução a possibilidade dele determinar genericamente, quando julgasse necessário, a utilização de equipamento de vigilância eletrônica. Nesse caso, o monitoramento seria um adicional no monitoramento do preso dentro do presídio.

3. DA IMPORTÂNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO JUNTO AOS CRIMES RELACIONADOS NA LEI MARIA DA PENHA

O monitoramento eletrônico é uma medida preventiva alternativa, também subordinada ao *fumus commissi delicti*, principalmente para controlar as necessidades de controle representadas pelo *Periculum libertatis*. Seu uso, por ser o mais oneroso, deve ser reservado para os casos em que esse nível de controle é necessário para ser eficaz, e geralmente é diferente do uso de precauções (por exemplo, zonas proibidas, art. 319, IV). (AURY, 2017, p.169).

3.1 ANÁLISE DAS DEFESAS SOCIAIS ADOTADAS NO DISTRITO FEDERAL E EM GOIÁS

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (2021) lançou o Programa Mulheres Mais Seguras, que visa aprimorar protocolos e fortalecer mecanismos de proteção às mulheres. O Dispositivo de Monitoramento Pessoal Portátil (DMPP) lançado com o projeto será interligado a uma tornozeleira eletrônica montada no atacante, que permitirá à vítima ativá-lo 24 horas por dia quando se sentir ameaçada.

Em Goiás, segundo SSP/GO (2021), policiais civis realizaram a “Operação Mais Respeito”, com foco em crimes de violência doméstica, resultando em 423 verificações de cumprimento de medida de proteção emergencial, 2.377 intimações, 2.436 audiências, 33 agressores presos, 1.001 foram concluídas as investigações policiais e realizadas 22 palestras em escolas com o objetivo de conscientizar e respeitar as mulheres. Olhando para a situação atual, o Anuário Brasileiro de

Segurança Pública (2020, pp. 39-40) conclui que a maior parte das dificuldades que as mulheres enfrentam para denunciar crimes durante o isolamento social não é fruto do medo ou apreensão, mas da falta de um governo efetivo e de instrumentos legais.

Diante do exposto, é importante destacar que o Distrito Federal e o Estado de Goiás estabeleceram o registro de ocorrências de violência doméstica por meio da Delegacia Eletrônica de Polícia durante a pandemia de COVID-19, mas o GDF aprimorou essa medida com a aplicação de novos profissionais por telefone ou *Whatsapp* para ajudar as vítimas a obter mais conhecimento sobre os fatos e realizar visitas humanitárias às famílias envolvidas em incidentes relacionados por meio de palestras e ostensivamente o Policiamento de Prevenção Reforçada da Violência Doméstica e Familiar (PROVID) (SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, 2021).

No Governo do Distrito Federal, instituições religiosas voluntariamente unem forças com a polícia para combater a violência doméstica. Combater essa violência é o objetivo do governador Ibaneis Rocha, segundo o secretário de Segurança Pública Anderson Torres, pois os investimentos são gerados por meio de pesquisas tecnológicas para aplicar políticas públicas mais resistentes e eficazes. Além disso, para melhorar a defesa social, a Gendarmaria do Distrito Federal firmou parceria com a Campanha Bandeira Vermelha, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça e Associação dos Magistrados, que visa incentivar as vítimas a desenhar um X na mão como forma de buscar ajuda na qualquer empresa ou local público, para que qualquer pessoa possa chamar a polícia para investigar a situação (SSP/DF, 2021).

A Associação Brasileira de Magistrados (2021) anunciou que a campanha bandeira vermelha também foi lançada em Goiás e alcançou a redução de danos corporais e crimes de ameaça entre meados de janeiro e julho de 2020.

Conforme observado pelo Ministro de Estado da Segurança Pública (2021), o Distrito Federal participou da campanha Agosto Lilás e, juntamente com a Subsecretaria de Educação e Gestão de Pessoas, realizou treinamentos e cursos de aperfeiçoamento para profissionais de segurança pública e demais órgãos de segurança preventiva. Ao ser ofendido por medidas de proteção emergencial, divulgou um estudo analisando que o bairro mais populoso de Ceilândia teve o maior número de casos de violência doméstica em 2020, com 2.220 casos registrados, um aumento de 3% em relação a 2019 em relação a 2019. A pesquisa divulgada também observou

que 80% dos incidentes registrados foram violações morais e psicológicas, como: danos, difamação, ameaças e perturbação da paz, e emitiu 112 proteções emergenciais por descumprimento em 2020.

Mesmo diante da pandemia do COVID-19, o Distrito Federal teve uma redução de quase 50% nos crimes de feminicídio e vem liderando o país de forma consistente em termos de estatísticas, informou o secretário de Segurança Pública Anderson Torres. A Secretaria de Segurança Pública de Goiás (2021) anunciou o compromisso de ampliar as políticas públicas contra a violência doméstica, mas não divulgou medidas específicas, apenas para reforçar que a Patrulha Maria da Penha continuará suas atividades de combate aos crimes contra a mulher.

O Tribunal Estadual de Goiás (2021) divulgou a notícia de que a Coordenadoria da Mulher lançou a campanha “Contra a Violência Doméstica Durante a Pandemia” para orientar mulheres que foram agredidas em suas casas. As diretrizes são as seguintes: fortalecer o apoio social e ajudar as vítimas que denunciam por telefone ou pelo aplicativo Goiás Seguro, continuar trabalhando em turnos em delegacias especializadas e ampliar as diretrizes legais para a Defensoria Pública.

3.2 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL PENAL

Dificuldades no sistema prisional têm levado a uma busca constante por alternativas às prisões, principalmente no contexto de crimes com menor potencial agressivo. A monitoração eletrônica de presos desponta sob uma ótica de adaptação da realidade do direito penal aos avanços tecnológicos trazidos pela evolução da sociedade.

Embora o uso de tornozeleiras eletrônicas tenha sido proposto como medida alternativa para monitorar presos, tem sido criticado por doutrinas que questionam a constitucionalidade da medida. Portanto, apesar de todas as críticas que se aplicam à medida, principalmente sob o enfoque criminológico, como forma alternativa de prisão, trata-se de uma medida que pode contribuir tanto para a redução do super

encarceramento quanto necessário para ter um impacto tão grande Brasil, conhecido como a atual crise do sistema prisional (ROCHA, 2018, p.16).

O ordenamento jurídico brasileiro introduziu a vigilância eletrônica, aqui referida como medida cautelar distinta da prisão preventiva, o que significa que os juízes podem usar essa medida quando as precauções processuais o exigirem. A respeito disso, “as medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de punir. São medidas destinadas à tutela do processo” (LOPES JR., 2014, p. 25).

A Constituição Federal brasileira é o principal fundamento dos princípios fundamentais do homem e da mulher, onde se consolidam suas garantias e direitos, e a dignidade da pessoa humana é enfatizada na Constituição Federal de 1988.

Nessa linha de raciocínio, o entendimento de Pablo Stolze Gagliano (2013. p. 78), quando disserta sobre a dignidade “a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais”.

Nesse sentido, as projeções visam proteger a integridade física da vítima e evitar a aproximação do agressor, que muitas vezes passa a perseguir a vítima, seus familiares e testemunhas em todos os locais frequentados pela vítima. A Lei 11.340/2006 inovou ao proibir a co-localização do agressor e da vítima, cabendo ao juiz estabelecer a distância mínima entre agressor e vítima, familiares e testemunhas, e puni-lo com medidas preventivas. Esses são exemplos de meios que podem garantir o cumprimento da medida e, assim, proteger as vítimas de violência doméstica. (BRASIL, 2006).

A vigilância eletrônica está atualmente em discussão para a sua eventual aplicabilidade neste contexto, uma vez que o âmbito da sua inserção (lei processual penal como medida destinada a assegurar o bom funcionamento de um procedimento) é diferente da finalidade das proteções de emergência previstas como na Maria da Penha.

Permitindo que tal órgão se aplique no âmbito da Lei Maria da Penha, é possível monitorar o agressor e rastrear seus movimentos, garantindo que não ultrapasse os limites determinados pelo juiz e protegendo a integridade da vítima (LIBERATI, 2010).

Especialmente nos casos de violência doméstica, não há previsão legal para o uso da vigilância eletrônica. No rol de medidas protetivas emergenciais consideradas na Lei nº 11.343/06, não há previsão a respeito, o que levanta a questão de estabelecer o reflexo deste artigo. Nesse sentido, é importante mencionar o Projeto de Lei da Senadora Renilde Bulhões nº 3.980 de 2019, que busca incluir na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, medidas de proteção emergencial para uso de equipamentos de vigilância eletrônica por agressores com eficácia.

De acordo com a explicação da emenda, o agressor usará equipamentos de monitoramento eletrônico para garantir a eficácia das medidas de proteção emergencial, enquanto a vítima também terá um dispositivo eletrônico para lembrá-lo do descumprimento dessas medidas. O projeto atende a Comissão Constitucional, Judiciário e Cidadania desde 9 de setembro de 2019 (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2020).

Embora não haja previsão legal na própria Lei Maria da Penha, a jurisprudência considera a vigilância eletrônica um mecanismo necessário e suficiente para a implementação das medidas de proteção emergencial, o que pode ser inferido de uma série de decisões recentes, notadamente uma decisão recente Tribunais do Paraná, listados abaixo:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP –FATOS 3 E 6), PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3688/1941 –FATOS 1, 3, 5 E 6) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA –FATOS 1, 2, 3, 4 E 6)1. ADUZIDO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA EFETIVAMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DE 1 Denúncia –mov. 10.1 – processo nº 0000578-54.2019.8.16.0105. Habeas Corpus nº 0019911-16.2019.8.16.0000 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PAUTADA NO PERICULUM LIBERTATIS CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL RECURSAL QUE DEVE SER ANALISADO SOB O PRISMA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E NÃO PURAMENTE COM BASE NUM CRITÉRIO MATEMÁTICO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR À VÍTIMA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS. OBSERVADO O TRÂMITE NORMAL DO PROCESSO. PRISÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRISÃO PENA. PENA CORPORAL QUE SOMENTE PODE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO QUANDO PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROGO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319 DO CPP) E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO REFLETEM NA CONCESSÃO DE LIBERDADE SE PRESENTES OS REQUISITOS DA

PRISÃO PREVENTIVA, E, MENOS AINDA CONDUZEM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SE PRESENTES OS REQUISITOS Habeas Corpus nº 0019911-16.2019.8.16.0000 AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO QUE, AO CASO, NÃO ATENDE AO RESTAURO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. (2ª C. Criminal - 0019911-16.2019.8.16.0000-Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 30.05.2019) (PARANÁ, 2019).

Esse tema também foi abordado em outros tribunais brasileiros, como o Tribunal de Justiça de Goiás e Tribunal do Distrito Federal e Territórios:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU SOLTO. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. 1. Não fere o princípio da dignidade da pessoa humana a imposição de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, mormente quando a decisão é adequadamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, a qual visa, sobretudo, fiscalizar as demais medidas cautelares impostas. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da extrapolação do prazo para a formação de culpa se o paciente não está preso. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO-HC: 02154620420208090000, Relator: CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 18/06/2020).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. 1. Violadas as medidas protetivas fixadas em favor de vítima de violência doméstica, não se mostra ilegal ou abusiva a decretação do uso de tornozeleira eletrônica por prazo determinado. 2. Ordem denegada. (TJDFT - 07097975520218070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Publicação: 23/04/2021)

Refira-se que, na recente decisão, foi excluída a presunção de restrição ilícita, dando prioridade à validade e eficácia e a todos os problemas que estes termos suscitam, devendo ser repercutido na Lei Maria da Penha proteção, por meio do monitoramento eletrônico dos agressores.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 2748/21 de autoria do Deputado Aluísio Mendes (PSC-MA), busca alterar a Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, possibilitando o juiz a determinar medidas protetivas de urgência após a constatação de violência doméstica, com o objetivo de resguardar as vítimas: afastamento do lar, proibição de contato, suspensão de visitas, acompanhamento psicossocial, entre outras.

Ademais, o Projeto de Lei nº 2748/21 tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronto para entrar na pauta de votações.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 2248/21 se vier ser aprovado, irá garantir o monitoramento de potenciais agressores de mulheres pelo uso de dispositivos eletrônicos, monitoramento este que cada vez mais, está sendo adotado pelos magistrados. Cumpre ressaltar, que o Projeto de Lei tem apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de Magistrados.

3.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SUAS NUANCES

Para que as medidas de proteção tenham o efeito desejado, aqui diz que o agressor observa e observa rigorosamente, como a distância mínima, em metros, dependendo da fiscalização, uma medida é a própria fiscalização, que não está especificada no art. Lei Maria da Penha. É neste sentido que uma ordem judicial por meio de tornozeleira eletrônica pode verificar o cumprimento de uma decisão judicial de despejo e proporcionar à vítima a segurança prometida, uma vez que dada a natureza deste instrumento processual, o incumprimento da lei é muitas vezes punido com proibir. O agressor toma medidas de proteção porque a eletrônica irá monitorar de forma mais direta e contínua o cumprimento de quaisquer medidas.

Note-se que, na recente decisão, foi excluída a presunção de coação ilícita, dando prioridade à validade e eficácia - todas as questões suscitadas por estes termos deverão ser acompanhadas eletronicamente com a Lei de Maria da Penha agressores.

Para que as medidas de proteção tenham o efeito desejado - aqui se entende a estrita adesão e observância do agressor - como a distância mínima, em metros, dependendo da fiscalização, esta medida - a fiscalização em si - em Maria da Penha Não há previsão detalhada e explícita na lei.

É neste sentido que uma ordem judicial por meio de tornozeleira eletrônica pode verificar o cumprimento de uma decisão judicial de despejo e proporcionar à vítima a segurança prometida, uma vez que dada a natureza deste instrumento

processual, o incumprimento da lei é muitas vezes punido com proibir. O agressor toma medidas de proteção porque a eletrônica irá monitorar de forma mais direta e contínua o cumprimento de quaisquer medidas.

Nesse sentido, observou-se que, onde essa possibilidade for aceita, as precauções processuais para tornozeleiras eletrônicas servirão como medidas secundárias às medidas principais - quaisquer medidas principais incluídas na lista do artigo 22.º. Lei nº 11.340/06, por ter por finalidade justamente verificar o efetivo cumprimento das medidas de proteção do estatuto, a aplicação de medidas de monitoramento eletrônico em caso de violência doméstica contra a mulher pode trazer resultados benéficos

Portanto, por um lado, tendo em vista que as disposições contidas no art. argumentando que a tornozeleira eletrônica acabará por ser precisa nesse sentido como presunção que garante o cumprimento das medidas judiciais, e, portanto, preocupa-se em garantir a regularidade do próprio procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência pode ser considerada sinônimo de agressão, tirania, intimidação, contenção e coerção. A violência doméstica seria toda aquela violência que ocorre no lar ou na família. Nesse preconceito, a violência doméstica parece existir não só no Brasil, mas em todas as famílias estrangeiras.

A história social é marcada pela estigmatização da mulher, pois a desigualdade de gênero (as mulheres são consideradas inferiores aos homens) se deve à cultura patriarcal na cultura brasileira. Com isso, a violência doméstica passou despercebida por muito tempo, por ser historicamente aceita pela sociedade, que permaneceu inerte a essa relação de submissão entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha trata a violência doméstica como qualquer ato ou omissão que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano mental ou patrimonial. A lista resultante não é exaustiva, pelo que podem existir outras formas de violência doméstica para além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O regime pátrio da democracia e do Estado de Direito domina o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como lei principal a Constituição Federal, enfatizando a igualdade dos cidadãos e tendo a dignidade humana como um de seus valores básicos. No entanto, dado que não há igualdade entre homens e mulheres, não existe tal equação. A cultura patriarcal vê as mulheres como submissas aos homens, como objetos e até mercadorias por anos. O gênero das mulheres sempre foi subestimado. Dessa desigualdade de gênero e dessa cultura patriarcal, surge a violência. Tudo isso se deve a um ciclo de violência em que a criança vê o pai fazer e replica o comportamento como um adulto.

Assim, com todos os desenvolvimentos legislativos e ações do Estado para garantir os direitos das mulheres, os mecanismos existentes são suficientes para garantir que a política de não agressão seja de fato efetiva, bem como a igualdade de gênero, haja vista que os mecanismos atualmente empregados pelo A Rede de Assistência à Segurança Pública está apresentando resultados genuínos, eficazes e eficientes.

Por fim, o Brasil ainda ocupa o quinto lugar no mundo em feminicídio, embora a Lei Maria da Penha seja considerada a terceira melhor lei do mundo no combate à violência contra a mulher. Diante disso, é fundamental uma política pública efetiva de combate à violência doméstica para que seja efetivo o monitoramento do cumprimento dessa lei tão progressista e o respeito às vítimas.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

AUYRY, Lopes Junior. **Prisões Cautelares**. 5. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em: 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 11.340. **Lei Maria da Penha**: promulgada em 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei 12.258. **Monitoramento eletrônico dos presos**: promulgada em 15 de junho e 2010.

BARROS, M. N. Alvim de. **As Deusas, as Bruxas e a Igreja: Séculos de Perseguição**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza. 2008. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. In: PISCITELLI, Adriana. Et. Al. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

FERREIRA, Thayná Costa. **Monitoração Eletrônica: meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia**. Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/553/1/THAYNA%20COSTA%20FERRERA.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume 6: Direito de família. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 1: Volume 1**. Atlas; 23ª edição, 2021.
GODOY, Marcelo. **Saída de Natal será o primeiro teste das tornozeleiras eletrônicas em SP**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 15 de setembro de 2010. Cidades, p. C1.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 5 ed. São Paulo; Atlas, 2003. LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Monique Rodrigues; AGUIAR, Rafael dos Reis. **Carta das mulheres à constituinte: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas ao direito**. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte, disponível em: <file:///C:/Users/caioc/Downloads/20681-Texto%20do%20artigo-68742-1-10-20200716.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17196>. Acesso em março de 2022.

MOLYNEUX, M. **Movimientos de mujeres em América Latina. Um estudio teórico comparado**. Madrid: Cátedra: Universidad de Valencia, 2003. In: PISCITELLI, Adriana. Et. Al. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA, Marina Dias da. **A eficácia do uso das Tornozeleiras Eletrônicas para o Monitoramento dos Presos no Regime Semiaberto – A experiência de Porto Alegre**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina_rocha.pdf. Acesso em março de 2022.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Cárcel electrónica. Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007;

ROSA, Matheus Henrique Lins. **Sistema Penitenciário Brasileiro. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Curso de Direito UniEvangélica. Anapólis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/645/1/Monografia%20-%20Matheus%20Lins.pdf>. Acesso em março de 2022.

SAMARA.E.M. **Feminismo, Justiça Social e Cidadania na América Latina.** In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

SILVA, Salete Maria da. **A Carta que elas escreveram: A participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.** Salvador. 2011. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%C3%A3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em março de 2022.

SILVA, Matheus Rabelo da. **Monitoramento Eletrônico de Presos: Tornozeleira Eletrônica.** Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande. Várzea Grande, 2018. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/241/297>. Acesso em março de 2022.

SOIHET, Rachel. **Formas de violência, relações de gênero e feminismo.** In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009

SOUZA, Claudia Irene da Silva. **Considerações Jurídicas acerca da Lei 12.258/2010, e a Implantação do Monitoramento Eletrônico no Brasil.** Centro Universitário UNIVARG, 2018. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/200>. Acesso em março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **HC: 07097975520218070000**, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Publicação: 23/04/2021)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **HC: 02154620420208090000**, Relator: CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 18/06/2020).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARANÁ. **HC -0019911-16.2019.8.16.0000-**
Rel.:Desembargador José Maurício Pinto de Almeida – 2ª Câmara Criminal. J.
30.05.2019)

VRISIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto
Machado Cabral. 1. Ed. São Paulo: Odysseus, 2002.